

A JUSTIÇA CRIMINAL NA COMARCA DE UBERABA, MINAS GERAIS, EM FINS DO SÉCULO XIX *

THE CRIMINAL JUSTICE IN THE DISTRICT OF UBERABA, MINAS GERAIS, IN THE LATE NINETEENTH CENTURY

MARCELO DE SOUZA SILVA **

Resumo

A intenção deste artigo é discutir a justiça criminal na Comarca de Uberaba, por meio da análise das funções dos agentes que ali atuavam e em conformidade com o explicitado nas normas processuais penais então vigentes no final do século XIX. Esta análise visa a entender, por meio dos indícios deixados nos processos, como se dava a participação de cada um dos personagens envolvidos – testemunhas, réus, promotores, juízes e júri – para a criação do fato que passava a figurar como a versão oficial de uma situação delituosa, adquirindo, pois, o estatuto de *verdade* perante a sociedade. Utilizaremos o recurso de analisar

Abstract

The intent of this article is to discuss criminal justice in the district of Uberaba through the analysis of the roles played by the agents who worked there and in accordance with the explicit rules of criminal procedure then in force in the late nineteenth century. This analysis seeks to understand, through the clues left in the process, how was the participation of each of the characters involved – witnesses, defendants, prosecutors, judges and jury – for the creation of the fact that going to figure as the official version of a criminal situation, gaining therefore the status of truth in society. We use the feature to analyze some cases

* Artigo recebido em 03-07-2013 e aprovado em 12-09-2013.

** Doutor em História Social (UFRJ). Professor Adjunto I da Universidade Estadual do Centro-Oeste – Paraná. *E-mail*: marcelosilva79@gmail.com

alguns casos encontrados nos processos criminais disponíveis no Arquivo Público de Uberaba, Minas Gerais, para o período, nos quais foi possível levantar indícios das diversas funções e as relações entre os membros componentes do aparelho judicial.

Palavras-chave

Justiça Criminal – Promotores – Juízes – História do Brasil – Uberaba-MG – Século XIX

found in criminal trials available in the Public Archives of Uberaba, Minas Gerais, for the period in which it was possible to raise evidence of the various roles and relationships between the component members of the judiciary.

Keywords

Criminal Justice – Prosecutors – Judges – History of Brazil – Uberaba-MG – Nineteenth Century

Neste artigo discutir-se-á a Justiça Criminal na Comarca de Uberaba, por meio da análise das funções dos agentes que ali atuavam e em conformidade com o explicitado nas normas processuais penais então vigentes no final do século XIX. Esta análise visa a entender, por meio dos indícios deixados nos processos, como se dava a participação de cada um dos personagens envolvidos – testemunhas, réus, promotores, juízes e júri – para a criação do fato que passava a figurar como a versão oficial de uma situação delituosa, adquirindo, pois, o estatuto de *verdade* perante a sociedade (ZENHA, 1985). Utilizaremos o recurso de analisar alguns casos encontrados nos processos criminais disponíveis no Arquivo Público de Uberaba, Minas Gerais, para o período, nos quais foi possível levantar indícios das diversas funções e as relações entre os membros componentes do aparelho judicial.

Quanto ao uso das normas processuais nesta seção, não se pretende realizar uma discussão dos princípios jurídicos ou qualquer outro tipo de noção ligada eminentemente a conhecimentos do Direito, e sim problematizar tais preceitos legais – no que se pode aferir das funções de

cada agente – e relacioná-los aos indícios levantados dos casos encontrados nos processos.

Para se conhecer o funcionamento do sistema processualístico vigente no período estudado, final do século XIX, é necessário também que entendamos os aspectos políticos envolvidos na criação do sistema de justiça criminal, fruto eminente da construção do Estado brasileiro. Vejamos, então, alguns aspectos desta conjuntura.

1. Leis e sistema judiciário do Império à República

O Estado nacional brasileiro é, assim como em outras nações originariamente coloniais, construído de cima para baixo, não sendo, portanto, resguardado por anterior desenvolvimento social. As ações estatais seriam, então, muitas vezes, as principais motivadoras da adequação social, política e econômica das populações de várias regiões brasileiras.

O controle das formas de aplicação da lei é uma das principais fontes de embates durante o Império. No processo de estruturação do sistema judiciário, estão as bases para a consolidação do poder estatal, possibilitando aos seus agentes que angariassem capital político para seus grupos. Assim, temos lutas desenvolvidas em várias frentes como da participação dos magistrados na política imperial (CARVALHO, 1996) ou, então, os debates sobre as atribuições dos agentes judiciais durante o processo penal. (FLORY, 1986)

O Código de Processo Criminal do Império de 1832 representou a primeira oportunidade legal no Brasil para que se fizessem valer os meios pelos quais os indivíduos e o Estado pudessem ter suas relações normatizadas e, em certa medida, garantidas. O direito processual define como se estabelecem as relações entre o poder e o indivíduo. O Estado, para exercer-se como poder, não precisa de processos, ele precisa de rotinas. Quem precisa do processo é o cidadão, o súdito, porque o processo é a garantia do cidadão frente à possibilidade de um árbitro que seja indesejado. Portanto, o processo existe para que o indivíduo possa se proteger da arbitrariedade dos operadores do Poder Judiciário e, em consequência, do próprio Estado.

Entre os juristas que estudam a evolução do processo penal brasileiro, existe a ideia de contraposição entre dois modelos: o sistema inquisitivo e o processo acusatório. O primeiro é marcado pela concentração dos atos de acusar e julgar nas mãos de uma só pessoa, marca da legislação anterior, as Ordenações Filipinas. Por outro lado, considerado mais moderno, está o sistema acusatório, no qual são divididas as atribuições entre os que acusam, os defensores e os julgadores. Portanto, partindo de um modelo inquisitivo em que havia absoluto predomínio da ação de um só, já se pensava, em 1832, com o primeiro Código de Processo brasileiro, em entregar-se a um personagem a função de acusar, e, a outro, distinto daquele, de julgar, o que significava, portanto, um primeiro olhar para um novo modelo que se vislumbrava naquela época, que era o modelo acusatório.

A ideia da passagem de um sistema para outro não é mecânica. A própria forma como enxergamos estes sistemas deve ser problematizada, pois muito dificilmente poderemos estabelecer com exatidão os limites entre um e outro na prática cotidiana do exercício da Justiça. Encarado como menos arbitrário, o sistema acusatório foi saudado em sua época como um avanço sem precedentes para o desenvolvimento social do Brasil. (UIRAÇABA, *et al.*, 2003) Com o Código de 1832, estavam estabelecidos os parâmetros para as relações entre indivíduos e Estado, mas não devemos deixar de notar que isto também foi fundamental para o Estado legitimar sua presença no dia a dia das pessoas, consolidando seu papel de mediador de conflitos e fundador de padrões de comportamentos.

As reformas que se seguiram durante o século XIX vieram para consolidar este papel estatal, oscilando em movimentos pendulares dentro do debate recorrente no Império entre centralização e descentralização. Dessa forma, observamos recuos e adequações nas práticas processuais, as quais firmaram as bases brasileiras sobre o tema até o final do Império e, em alguma medida, até os dias atuais. Em 1841, pela Lei n. 261, separaram-se as funções de juiz e de delegado de Polícia, o que representou uma redução no nível de influência do juiz na atividade que estaria, na modernidade, reservada ao Estado, por meio da Polícia e do Ministério Público. Os passos para a legitimação do poder estatal foram mais uma

vez reafirmados com outro movimento na direção do modelo acusatório, o qual aconteceu em 1871, trinta anos depois, quando surgiu a primeira lei que disciplinou o inquérito policial, a Lei n. 2.033. A formatação atual do inquérito – sob responsabilidade do delegado – e posterior ação penal, foi estruturada nessa época, quando então ficou nitidamente acentuada aquela ideia de que a investigação é da Polícia, a ação é do Ministério Público, e a atividade dos juízes é a de julgar.

No decorrer das análises empreendidas junto aos processos criminais, percebemos a recorrente citação às obras do jurista José Antônio Pimenta Bueno¹ entre as quais aquela que, aqui, serviu-nos de base para análises, intitulada *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. (BUENO, 1959) Mesmo sendo necessário que se observe as características pessoais de Pimenta Bueno para explicar o funcionamento do processo penal brasileiro – visto que seus escritos eram bastante marcados pelas influências liberais e conservadoras, cada qual em seu momento –, esta obra servirá de base para auferirmos conhecimentos quanto ao que pregava a norma no que se referia às funções dos agentes judiciais.

2. O processo criminal: personagens e contextos

O caminho escolhido para a exposição das funções de cada um dos personagens seguirá um critério de divisão destes personagens conforme sua posição no sistema que construiu este tipo de fonte. Isto significa que colocaremos de um lado aqueles que levantam, interpretam e julgam os fatos e, do outro, os que são fontes de informações e personagens julgados. Geralmente um documento como o processo criminal é visto inserido na perspectiva dialética entre dominadores e dominados. Contudo, o processo de justificação da aplicação da lei e ganho de legitimidade por parte dos agentes judiciais fazia com que suas ações primassem pelo seguimento

1 – Pimenta Bueno (1803-1878) era bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo, tendo-se iniciado na magistratura em 1843. Exerceu os cargos de juiz de fora e juiz da alfândega em Santos, província de São Paulo, foi também juiz de direito e desembargador. Suas obras levantavam polêmicas quanto à forma de condução do Estado: ele oscilou da posição liberal à conservadora no final de sua vida.

estrito da lei, pois, acreditava-se, ela seria imune a subjetividades e, assim, a melhor mediadora entre os homens (THOMPSON, 1997). Basear-nos-emos na ideia de que a análise dos papéis pode ser feita mediante a decodificação do processo, entendendo sua maneira de constituição e, assim, possibilitando que se entenda o que não está escrito. (BLOCH, 2001). Em outras palavras, podemos ver as possibilidades de ação dos réus e testemunhas para, consciente ou inconscientemente, tomarem parte ativa na reconstituição do fato delituoso.

É dessa forma que dividimos, pois, a análise dos papéis dentro da encenação da aplicação da justiça: primeiramente, faremos a análise crítica das posturas adotadas por agentes do Estado – os promotores, juízes e o júri – responsáveis por selecionar o que seria procedente ou não na “verdade” exposta – e, depois, observaremos a participação daqueles que vinham somar na construção dessa “verdade” em torno do delito praticado – testemunhas e réus. Apesar de se colocarem em posições aparentemente opostas, ambos, de fato, têm suas relevâncias em cada situação, as que estavam previstas no Código de Processo Penal e as que estavam implícitas no conjunto de valores morais e culturais do século XIX.

Os agentes da justiça: promotores e juízes

No que concerne ao formato e à produção da fonte processual, aqueles que, efetivamente, detinham o controle legal eram os promotores e juízes, cada qual na sua medida. O delegado também tinha importância neste processo, tendo em vista que cabia a ele as investigações iniciais. Vamos nos concentrar, aqui, nos agentes da justiça contratados pelo Estado – teoricamente selecionados por suas capacidades técnicas e não por valores subjetivos e nem ligados à comunidade na qual atuam – mais diretamente promotores e juízes, com a finalidade de observarmos suas posições, sem, contudo, esquecermos das relações entre estes agentes e os membros da Polícia.

Começamos pelo promotor público. Após as investigações do delegado de Polícia, o promotor redigia a petição de denúncia contra o delincente. Pimenta Bueno, ao comentar sobre as atribuições do Ministério

Público, diz que este órgão deveria existir com o intuito de que a Justiça não tivesse suas funções subordinadas às vontades dos homens, isto é, que as denúncias não coubessem somente aos membros da sociedade. A incumbência de denunciar os delitos faria com que a correção da sociedade não ficasse nas mãos desta e, assim, poder-se-ia ter uma administração da Justiça muito mais racional. Ele diz que,

No estado da civilização moderna e aperfeiçoamentos progressivos da administração da justiça, o ministério público é um órgão importante e indispensável da sociedade e do governo. Nos tempos antigos a acusação era deixada a qualquer do povo ao ofício do juiz, confundindo o caráter imparcial e justo que este deve ter com o de um acusador ou parte contrária. Atualmente não é conveniente, e nem mesmo racional, deixar ao menos em geral, a qualquer do povo o direito de acusação. Nossos costumes e as relações da civilização presente demovem os cidadãos honestos desse exercício, salvo só o caso de interesse pessoal ou de família direto e grave; e por certo não seria racional conferir tal direito a homens ímprobos ou cegos pela paixão. (BUENO, *op. cit.*, p. 65)

Quando nos reportamos aos apontamentos de Pimenta Bueno, observamos que a instituição do Ministério Público tinha sua função atrelada à necessidade de desligamento das funções da Justiça com relação à própria sociedade. A ideia era claramente a de enfraquecer a autonomia municipal junto ao poder estadual (LEAL, 1975, *passim*). No cenário político brasileiro do século XIX, os bacharéis em geral eram os detentores do estatuto de intelectuais e, muitas vezes, viam-se envolvidos em questões políticas locais (CARVALHO, 1996). Portanto, pouco ou nada se poderia esperar deste distanciamento em relação aos fatos, como era defendido por Pimenta Bueno. Outro complicador era o fato de que estes agentes do Estado, quando não estavam envolvidos, tinham poucas chances de reverter a influência das teias de relacionamentos políticos que caracterizariam a

sociedade local onde atuava, (GRAHAM, 1996) sendo que, muitas vezes, este agente se via enredado neste sistema, mesmo que não tivesse interesses políticos explícitos, buscando somente cumprir as suas funções.

No processo em que figura como réu o bacharel Josué da Costa Lage, encontram-se algumas considerações a respeito do funcionamento da Justiça na Comarca de Uberaba que nos serão úteis para a análise aqui pretendida. Ele alega que o promotor – à época Felício Buarque – estava impregnado pelos maus hábitos que haviam corrompido o funcionamento da Justiça local.

Abrindo um parêntese na discussão sobre o papel do promotor, vejamos o que ocorreu no processo contra Josué da Costa Lage antes de analisarmos algumas de suas colocações. Josué era responsável pelo cartório de notas e registros e, também, era bacharel formado pela escola de direito de São Paulo. Em 1900, fora convocado a substituir o escrivão privativo dos processos e execuções criminais por um período de doze dias em que o titular não poderia exercer suas funções. Alegando não ter tempo disponível, Josué remeteu ofício ao juiz de direito dizendo que não poderia assumir o cargo. Segundo a petição de denúncia do promotor,

Este ato de desobediência de um funcionário inferior para com um seu superior hierárquico revela-se no ofício que lhe dirigiu e no qual declarava que não aceitava a designação do cargo “que se trata e que por tanto não entro no exercício dele e renuncio a seus benefícios”. Há ainda outro fator, além dos verificados. Tendo de dar-se começo aos trabalhos de revisão de jurados no dia 10 do corrente, o Sr. Dr. Juiz de Direito baixou uma portaria ordenando que o Dr. Josué da Costa Lage convocasse, na qualidade de escrivão privativo dos processos e execuções criminais, os membros da respectiva junta revisora para se reunirem no dia designado, no lugar de costume. De posse dessa portaria, não só deixou de cumpri-la, como declarou por ofício ao mesmo Sr. Dr. Juiz de Direito, que de uma vez por todas, não aceitava tal cargo, alegando já o havia feito ante-

riormente. Ainda mais: no referido ofício que enviou aquela autoridade, assim se expressa em um de seus tópicos: “se a lei tem sido impotente para chamar ao cumprimento de seu dever a juízes que além de ignorantes, são ineptos, prevaricadores, desidiosos e venais, como se pode conceber que existam leis que punam escrivães que sabem cumprir com o dever. (grifos no original)” (Arquivo Público de Uberaba, Processo Criminal n. 91, série responsabilidade, 65, 14-12-1900)

Após várias convocações, o juiz resolveu enquadrar Josué no crime de responsabilidade – aquele no qual um funcionário público não cumpre com suas obrigações, atentando, dessa maneira, contra os princípios da boa administração pública. A defesa de Josué baseou-se na crítica ao funcionamento da Justiça na Comarca, atacando, principalmente, o juiz de direito, Epaminondas Bandeira de Mello. Em alguma medida, neste processo encontramos, como em poucos, uma fonte de referência direta ao modo como era encarado o funcionamento da máquina judiciária em Uberaba da parte de quem dele não via atendidas suas demandas. Evidentemente, esta não podia deixar de ser uma visão crítica, como a exposta por Lage. Sem esquecer dos motivos que o levaram a efetuar suas considerações e, na verdade, extrapolando-as de seu sentido mais imediato, acreditamos ser possível, por meio deste documento, problematizar as relações entre os pares da atuação judicial.

Neste processo observamos certa subversão daqueles papéis tipicamente desempenhados pelo promotor, juiz e réu. Encontramos várias observações desdenhosas da parte do réu na sua longa petição de defesa. Josué era um réu diferenciado, pois possuía os conhecimentos necessários para interferir diretamente na reconstituição dos fatos julgados. Um dos seus principais argumentos seria de que o juiz de direito estaria tentando puni-lo por sua posição idônea na condução do cartório de notas e registros, pois, numa questão de terras, o juiz Epaminondas Bandeira de Mello havia sido prejudicado. Ainda em sua defesa escrita, encontramos várias referências ao fato de o juiz e o promotor, Felício Buarque, estarem

envolvidos nas redes que ele considerava corrompidas da política local.

Nas observações de Josué, quando contrastadas com um dos textos de Felício Buarque consultados, publicado em 1904 – ou seja, poucos anos depois do ocorrido naquele processo –, notamos certa discrepância entre seus escritos e sua postura adotada no processo. Neste artigo, Buarque busca relatar as principais características do serviço da Justiça na Comarca de Uberaba. Ao findar seu tempo como promotor público, ele se mostra principalmente preocupado com as ligações partidárias nas quais estavam envoltos os membros do Judiciário. Deixando de lado a aparente incoerência por parte de Buarque – algo discutível de se afirmar –, acreditamos que o fato de ser acusado de uma prática que viria a condenar poucos anos depois nos fornece, na verdade, um indício da ocorrência de uma situação denunciada tanto no processo quanto no artigo de Felício Buarque, qual seja, a do envolvimento dos membros do Judiciário em questões locais. Em outras palavras, Josué, quando se defendeu, acusou o juiz e o promotor de serem ambos corruptos e personalistas na execução de suas tarefas; Buarque denunciou o partidarismo e a falta de imparcialidade dos membros do Judiciário, logo temos que, muito provavelmente, a situação do promotor seria a de estritamente fazer cumprir as determinações que mandavam as regras processuais. Acresce a isso o fato de que Felício Buarque, em 1900, acabara de chegar à Comarca de Uberaba e, talvez, não visse outros meios de se posicionar que não apoiando os poderes institucionais dos quais ele fazia parte. Mesmo tendo intensa participação no processo criminal, o réu, Josué da Costa Lage, foi condenado a pagar multa por suas atitudes e, também, pelos insultos que dirigiu aos funcionários da Justiça.

Voltando à discussão a respeito do papel do promotor, vejamos algumas características levantadas pela análise dos processos. De um modo geral, podemos afirmar que a participação do promotor quando da formulação da denúncia vinha acordada ao que determinava a conclusão do inquérito policial. Este era o procedimento que detectamos ser mais comum. A implicação disso certamente repousa em muitos fatores, entre os quais: a grande extensão da comarca, a quantidade de trabalho para um único promotor e as possíveis relações entre o promotor e o delegado.

A questão da extensão da comarca tinha implicações sérias ao desempenho do papel do promotor. Poucas vezes ele teria como acompanhar de perto as diligências investigativas feitas pelos policiais responsáveis nos distritos. Dessa forma, sua ação ficaria limitada ao que determinasse o relatório do subdelegado distrital. Porém, mesmo com estas dificuldades, percebemos uma linearidade na ação do promotor em quase todos os casos estudados, no sentido de fazer cumprir suas determinações legais, corroborando a ideia segundo a qual os agentes judiciais deveriam fazer suas ações transparecerem que a máquina judicial era imparcial.

Em um caso de homicídio praticado no distrito de Conceição das Alagoas contra um fazendeiro chamado José Jacintho Ferreira, em janeiro de 1896, encontramos indícios desse fato. A denúncia oficial do promotor da comarca é datada de setembro daquele ano, sendo que o atraso foi por ele atribuído ao fato de que os responsáveis pelo inquérito no distrito haviam abafado o caso com o intuito de proteger os possíveis assassinos. Resumidamente, o caso era o seguinte: José Jacintho tinha uma pequena fazenda em terras vizinhas às de seu compadre, o coronel Olyntho Olindo de Oliveira. No dia 28 de janeiro de 1896, José Jacintho apareceu morto na vila do distrito de Conceição das Alagoas. Foi feito um exame de corpo de delito, mas o processo não havia tido andamento. Cresceram os rumores de que havia ocorrido um “bárbaro crime” naquele distrito e a Justiça não havia tomado conhecimento. Por isso, o promotor àquela época, Egydio de Assis Andrade (que viria a se tornar juiz municipal alguns anos depois), emitiu um ofício endereçado ao juiz de paz do distrito, no qual cobrava que lhe remetesse todos os documentos e o resultado do inquérito, que mal havia sido começado. Em seu ofício, Egydio assim escreveu:

Consta a esta promotoria que, feito o auto de corpo de delito, foi o processo sustado com seus ultiores termos, a fim de encobrir o nome dos assassinos e a origem do crime; pelo que chamo vossa atenção para tal fato e exijo que incontinente sejam remetidas para esta cidade as peças de inquérito, a fim de que, como promotor de justiça, possa eu tomar as providências

determinadas por lei. (...) Ainda mais uma vez chamo a vossa atenção para o amontoado de fatos criminosos que dão-se continuamente em vosso distrito. É necessário toda atividade, zelo, imparcialidade àqueles que têm sobre sua guarda um cargo público, principalmente tratando-se de fatos iguais o que acabo de referir e para o qual chamo toda a vossa atenção. (APU, PC n. 218, série homicídios. 28-01-1896)

O problema repousava no fato de o principal suspeito ser o coronel Olyntho Olindo e o fato de seu processo não ter tido andamento imediato causou constrangimentos ao promotor, levando-o a exibir suas atribuições de denunciá-lo para resguardar sua imagem perante a sociedade – além disso, não se pode deixar de aventar a possibilidade de que fossem de facções políticas opostas também. No andamento deste processo, tanto o promotor quanto o juiz demonstraram esmero em produzir um documento criminal que deixasse clara a postura imparcial de suas atividades, exceto, talvez, pelo fato de que uma das pessoas citadas como possível testemunha não fora ouvida. No fim, Olyntho foi absolvido pelo júri, tendo em vista a falta de evidências concretas contra ele.

A questão de haver apenas um promotor na comarca fazia com que suas ações fossem alvo constante de observação. Portanto, suas atividades deveriam atender aos anseios da elite local, da qual não poderia este personagem se desvincular, no sentido de realizar um trabalho de efetivação do controle social, dando ensejo a que se vivesse em paz e, ao mesmo tempo, fazendo com que a justiça parecesse recair sobre todos, não perdendo sua legitimidade.

Havia dois juízes: o municipal e o de direito. O primeiro era responsável pelo pronunciamento ou não do acusado, conforme as conclusões que tirasse da realização do sumário de formação de culpa – momento no qual as testemunhas e o réu eram ouvidos na sua presença. O juiz de direito era aquele que procedia ao julgamento propriamente dito, exercia o cargo em caráter vitalício. Após o pronunciamento do réu no tribunal do júri, era este juiz que coordenava os debates entre as partes envolvi-

das – no caso o promotor público e o defensor do réu. Também deveria conduzir estes debates com o intuito de fazer os jurados compreenderem exatamente o que se estava discutindo. O júri deveria responder aos quesitos formulados por este juiz. Para efeitos de análise, é interessante notarmos esta diferença, mesmo que superficialmente, para determinarmos o papel de cada um, não só no funcionamento da máquina da justiça, como, ainda, na construção do processo criminal.

Dos processos analisados², quase todos trazem a figura do juiz de uma forma parecida com a que constatamos para o promotor, ou seja, muito ligada à forma como se constrói o processo, forma esta que não nos permite enxergar suas atribuições diretamente e, ao contrário, faz-nos observar somente uns poucos momentos em que fica evidente alguma atitude da sua parte que fosse menos formal.

No caso do papel dos juízes, vamos nos valer um pouco das informações coligidas do processo movido contra Josué da Costa Lage. Neste documento encontra-se um artigo de um jornal da capital mineira, no qual é relatada uma situação chamada de “anarquia forense”. A principal crítica feita neste artigo é com relação à maneira como estava funcionando o judiciário em Uberaba, o qual estaria corrompido pelas más atuações dos juízes, os quais, por sua vez, seriam agentes parciais e propagadores de perseguições contra determinados indivíduos que não lhes eram de afeto. O cerne do artigo é o ataque ao juiz de direito, Epaminondas Bandeira de Mello, o qual era acusado, além de favorecimentos e imprudências, de desídia no trato dos processos da comarca.

Para além destas críticas, antes de questionar sua veracidade, é importante notar que se trata de um período em que a figura do juiz assumia como tipo de comportamento ideal aquele de um homem, primeiramente, imparcial e severo contra os delinquentes, e que estava disposto a trabalhar dura e intensamente para fazer justiça e manter o controle social. Na construção dos documentos processuais – que é pública –, aparecem

2 – Referimo-nos aqui a todos os processos criminais que foram pesquisados para a elaboração da nossa tese de doutorado, isto é, os 340 processos relativos ao período de 1872 a 1892. SILVA, M. S., 2008.

todas estas qualidades dos juízes, abstraídas da forma como eles sutilmente aparecem nesta fonte. Já nos momentos de conflito, em que os iguais se debatem – como no caso de Josué da Costa Lage –, caem as máscaras de relacionamento e transparecem rixas e concepções diferenciadas quanto à maneira de atuação destes agentes.

Como uma última questão, não podemos deixar de assinalar mais um fator relevante, notado na análise qualitativa dos processos: constantemente, os juízes e promotores alegavam não suportarem a quantidade de trabalho e, dessa forma, não podiam cumprir com todos os prazos legais que lhes eram cobrados. Em um caso de agressão física, o promotor, Antônio Cezarino da Silva Oliveira, diz:

Não me foi possível oferecer a denúncia dentro do tempo legal, não só porque tive muitos outros processos sobre a mesa como porque devia dar preferência aos trabalhos do júri. (APU, PC, n. 166, 10-03-1898)

Neste cenário, devemos nos remeter novamente à questão da inadequação do tamanho da comarca às capacidades de seus funcionários – e também da insuficiência de seus vencimentos. Em vários processos notamos a alusão a este fator, o excesso de trabalho, para se justificarem os constantes atrasos para a conclusão dos processos. Muitas das vezes, os crimes eram julgados vários anos após terem sido cometidos, havendo alguns dos processos analisados cujo período para julgamento havia prescrito.

O Tribunal do Júri

O júri tem relevância na nossa análise de papéis judiciais, apesar de possuir um caráter essencialmente diferente, visto que eram escolhidos entre os membros da comunidade local. Este grupo era responsável por aprovar ou não a maneira como os fatos em julgamento haviam sido montados. Peça importante no sistema de criminalização, o júri era alvo de inúmeras críticas por parte dos juristas do século XIX e XX. Em um momento em que o direito outorgava-se mais e mais o distintivo científico,

a participação de leigos no julgamento era vista, por muitos, como um atraso que dificultava a efetivação de um serviço jurídico que concorresse para a diminuição da criminalidade. Pimenta Bueno, ao falar das atribuições do júri, diz que:

A única competência do júri é a de pronunciar sua decisão sobre o fato e suas circunstâncias; essa é a sua atribuição única mais importante, pois que é a base da absolvição ou penalidade e do grau desta. (...) O júri exerce esta alta atribuição respondendo aos quesitos que lhe são postos pelo juiz de direito (...) (BUENO, 1959, p. 64)

Empiricamente, o papel do júri nos processos analisados se restringia, pois, ao julgamento propriamente dito, isto é, responder aos quesitos formulados pelo juiz. Tais perguntas eram formuladas nos debates entre o promotor e a defesa do réu, sustentadas por seus libelos respectivos. Ao final, o júri deveria expressar se o réu era culpado ou não, quais seriam os agravantes e, por fim, qual seria o grau da pena.

No cenário estudado, as críticas ao júri repousavam no fato de que os jurados não eram habilitados para analisar adequadamente os fatores e, com isso, não seriam capazes de efetuar a justiça. Alguns pontos desta crítica puderam ser verificados por meio da análise dos processos. Em primeiro lugar, notamos que a grande maioria dos criminosos era absolvida. Nem todos os processos analisados estavam completos, isto é, não haviam as peças correspondentes ao julgamento junto ao tribunal do júri – ou por não ter acontecido ou mesmo por estes documentos poderem ter se perdido com o tempo. O que importa é que, dentre os que chegaram ao júri, salta aos olhos o grande número de processos nos quais os réus eram absolvidos, estabelecendo, dessa forma, o padrão de trabalho do júri na Comarca de Uberaba.³ Este tipo de padrão de trabalho foi duramente

3 – Não somente em Uberaba, mas em diversas outras regiões isto acontecia e era o principal sintoma atacado pelos juristas para fundamentarem suas críticas à instituição do júri.

criticado, sendo apontado como um dos principais motivos para o aumento da criminalidade na comarca, já que a impunidade vinha imperando. Em seu artigo, Felício Buarque apresentou dados segundo os quais, além de serem poucos os casos julgados pelo júri – devido à morosidade no andamento dos processos –, os que lá chegavam eram sumariamente analisados e os réus – por afinidade e partidarismos – eram tidos como inocentes. (BUARQUE, 1904)

Em vários casos, mesmo diante da fala das testemunhas, observamos que o júri efetivamente se comportava no sentido de invalidar as acusações contra os réus. Não importa tanto discutirmos, agora, esta questão da condenação ou não e, sim, observar que o papel do júri estaria, aparentemente, fora do controle dos outros agentes judiciais, especificamente, do promotor e do juiz, sendo que este último era o que detinha mais influência sobre os jurados, tendo em vista o fato de que era ele que mediava – ou mesmo traduzia – os debates acerca dos casos em julgamento.

A crítica feita ao júri e que se corroborou pela pesquisa nas fontes foi quanto à sua incapacidade técnica. Em muitos casos, o júri não soube analisar corretamente os fatos apresentados e, conseqüentemente, suas apreciações vinham registradas de maneira incorreta. Por exemplo: havia, geralmente, entre os quesitos a serem respondidos pelo júri um deles que tratava dos atenuantes para o delito. A resposta a esta questão era crucial para a determinação do grau da pena a ser aplicada. Pois bem, recorrentemente, o juiz mandava o júri voltar à sua sala de deliberação para que reformulasse suas respostas, por haverem mal julgado o que seria ou não atenuante no caso. A repetição desta cena no tribunal do júri nos faz refletir no sentido de que esta instituição na Comarca de Uberaba era pouco coordenada ao funcionamento da máquina judiciária local.

Réus e testemunhas

Das pessoas envolvidas diretamente nos delitos julgados – réus e testemunhas –, pouco se pode ouvir a voz. Boris Fausto diz que “para uma pessoa das classes populares sobretudo, o aparelho policial e judiciário representa uma perigosa máquina, movimentada segundo regras que lhe

são estranhas.” Seria, portanto, “bastante inibidor falar diante dela; falar o menos possível pode parecer a tática mais adequada para fugir às suas garras”. (FAUSTO, 1984)

As falas tanto da testemunha quanto do réu seguem os ditames impostos àquilo que os agentes encarregados do interrogatório – sejam eles da polícia ou da justiça – de acordo com o que considerariam como pertinente ao que se investigava ou julgava. A transcrição dos relatos das testemunhas e dos réus obedecia a normas processuais que as tornavam pouco ligadas ao que efetivamente se poderia entender como aquilo que estes indivíduos haviam dito. Estariam as vozes dos réus e testemunhas presas ao conjunto padronizado de normas de interrogatório e transcrição, manipuladas, dessa maneira, pelos agentes judiciais que com estes indivíduos interagiam? A resposta, a nosso ver, é negativa.

Mesmo que sejam tomadas indiretamente, as respostas das pessoas estão ali, expressas nas fontes. A apreensão pelo escrivão e posterior registro nos autos não impediam que os réus e testemunhas demonstrassem sua visão de mundo e valores morais na escolha de como contar o ocorrido, omitindo informações ou invertendo a ordem delas. Assim, mesmo que limitadamente, é inegável o papel ativo que estes agentes têm sobre a condução da construção do processo criminal.

Pimenta Bueno diz que testemunha: “é a pessoa *idônea e legítima*, que é legalmente chamada para certificar a verdade por seu depoimento” (BUENO, 1959, p. 218). Ela deveria seguir determinados procedimentos para que a verdade dela fosse absorvida, sendo estes procedimentos aquilo que filtraria toda parcialidade possivelmente encontrada nos dizeres da testemunha. Os procedimentos para que isso ocorresse consistiam de uma prévia apresentação do indivíduo, na qual devia, obrigatoriamente, dizer seu nome, idade, profissão, estado civil, domicílio e o tipo de relação que tinha com o réu (caso houvesse algum grau de parentesco, inimizade, amizade ou dependência de alguma forma). Segundo Pimenta Bueno, estas informações eram necessárias para que ocorresse um bom julgamento por parte do júri.

Para além da apresentação da testemunha, também era cobrado que dissessem todas as circunstâncias que envolveram o delito, tais como:

hora, lugar e maneira como havia sido cometida a infração. Deveriam dizer, também, como sabiam aquilo que afirmavam, se por ter visto – neste caso devendo apontar quais outras pessoas estavam presentes –, se ouviram, quem havia lhes contado, entre outras regras. Este modelo de interrogatório está explicitamente dentro daquilo que Fausto alertou a respeito das falas das testemunhas, ou seja, seus relatos estariam camuflados por todas as regras processuais somadas ao fato de a justiça inibir a livre argumentação dos indivíduos. Porém, nossa interpretação, como dissemos, é justamente nestas regras processuais – nos momentos em que o réu responde sobre sua vida e profissão, relações com as vítimas e testemunhas – que podemos encontrar os significados procurados da ação judicial.

Nos casos estudados, majoritariamente, percebeu-se que os relatos das testemunhas se apresentaram sempre dentro destes padrões de tomada de interrogatório. Porém, vez por outra, era possível enxergar algumas poucas impressões pessoais, disfarçadas entre as estratégias de criminalização empregadas pelo promotor ou pelo juiz. Isto significa dizer que, mesmo com a roupagem técnica, puderam-se vislumbrar, além da condução processual realizada pelos agentes do judiciário, as intenções das testemunhas, no sentido de condenar ou absolver a ação que estava em julgamento.

Este comportamento de julgamento por parte da testemunha pode ser identificado por meio de três fatores. Primeiramente o mais provável, qual seja, os valores morais e a visão de comportamento ideal que tinham estas pessoas acabavam por influenciar suas maneiras de ver a figura do réu e os atos delituosos que cometera. Em segundo, atrelado ao primeiro, há a questão da aceitação gradual de valores morais e tipos ideais de comportamento impostos pela prática repressora. Por último, pode-se levantar a possibilidade de que, no momento do depoimento, o indivíduo tomasse uma postura dentro daquilo que a justiça pregava como ideal, representando um papel que mascarava suas verdadeiras impressões sobre o que havia ocorrido.

Um caso que pode ilustrar o comportamento das testemunhas é o do homicídio praticado por Antônio Marques, vulgo Goiano, contra Ana Maria de Jesus em 1899 (APU, PC 245, série homicídios, 06-06-1899).

Antônio, que era funcionário da companhia ferroviária Mogyana, e seus amigos, funcionários da mesma empresa, estavam conversando na estação de trem Palestina, situada a poucos quilômetros da zona urbana de Uberaba, às nove horas da manhã aproximadamente. Acreditando que estavam falando de sua pessoa, Ana Maria, que morava ali perto, aproximou-se de Antônio:

[...] dirigindo-lhe palavras obscenas e injuriosas. Antônio Marques dirigiu-se para o lado de Ana e seu marido, tendo, porém se retirado por ter ele testemunha, se intervindo com o fim de apazigua-los; continuando, porém os insultos, não só da parte de Ana como de seu marido, o denunciado voltou, e tomando de um pau (...) deu uma cacetada em Ana.

Neste depoimento, prestado por João Máximo da Silva – de 26 anos, chefe da estação de trem Palestina –, percebemos claramente como é feita a narração dos fatos com o intuito de os deixarem dispostos de forma a justificar ou reprimir as ações dos envolvidos no conflito. Como dissemos acima, este tipo de narração sofre as influências dos vários “filtros” por que passa, isto é, dependia da forma como o juiz fazia as perguntas ou a forma como o escrivão as registrava.

Este tipo de depoimento está dentro daquilo que se pretendia construir em torno do fato criminoso, com o fim de condená-lo ou absolvê-lo, e também nos informa a respeito do tipo de comportamento que se pretendia ter como ideal naquele momento. No depoimento de outra testemunha, Arnaldo de Souza, colega de trabalho do denunciado, ele afirma: “que este [o denunciado] é sossegado, sendo a vítima uma mulher excessivamente brava – uma víbora”. (APU, PC 245, série homicídios, 06-06-1899) Encontraram-se várias manifestações nesse sentido no decorrer deste processo. A ideia, provavelmente, era de formar no processo a figura da vítima como a de uma mulher fora dos padrões aceitáveis e que havia provocado sua própria morte.

No geral dos autos analisados, percebemos que a figura da testemunha tinha a função de corroborar uma estratégia de condenação/absolvição

por parte da máquina judiciária. Evidentemente, havia uma contrapartida de interesses por parte da testemunha, consciente ou não, e que o fazia resistir ou colaborar com a ação judicial.

A testemunha passava de paciente para agente não somente em suas falas – recheadas de conteúdo técnico imposto por aqueles que se encarregavam de registrá-las –, mas também pelas suas ausências. Em vários processos, percebeu-se esta estratégia empreendida pelas testemunhas. No momento do flagrante, geralmente observamos que as testemunhas e o acusado eram todos levados à delegacia. Lá eram ouvidos e se procediam aos trâmites legais para a formação do inquérito. Já na tomada dos depoimentos na parte posterior do processo – o sumário de formação de culpa –, ocorriam várias faltas dentre aqueles que eram arrolados pelo promotor como testemunhas. Chalhoub (2001) lembrou que fazer parte dos processos como testemunha era tão trabalhoso quanto ser o próprio réu. Eram inúmeras as implicações para quem se recusasse ou faltasse às convocações para depor. Este fator pode ter contribuído nisto, além é claro da questão da ineficiência do aparelho judicial em efetivar as convocações. Contudo, não acreditamos na questão da resistência aos estratagemas da justiça e à visão de que muitas pessoas temiam a participação em processos criminais. Pode ser que houvesse algum constrangimento em relação à participação como testemunha em um processo – como se isso fosse denegrir a imagem social do indivíduo, uma mancha em sua reputação talvez –, mas é certo também que, em grande medida, era interesse de todas as partes, inclusive das testemunhas, que ocorresse um julgamento adequado, evitando que os envolvidos se tornassem vítimas da extrapolação dos limites da lei, da moral e dos bons costumes.

Os papéis de réus e testemunhas, evidentemente, não são congruentes quando olhamos o processo criminal como um todo. Contudo, o réu também tem sua participação no processo moldada de forma a obedecer às estratégias para sua condenação ou absolvição. Quanto à questão dos réus, há uma tendência ainda maior em manipular sua versão dos fatos. Casos estudados durante a elaboração da tese revelaram que o depoimento dos réus estava muito mais preso à forma como se construía o processo criminal

do que o das testemunhas. O desaparecimento da fala do réu obedecia ao critério técnico que formava cada parte do processo. No inquérito, as perguntas eram mais amplas e genéricas, com o intuito de esclarecer o fato. Já na formação de culpa ou no julgamento, as estratégias para a condenação ou absolvição do réu já estavam postas e coordenadas. Por esse motivo, a participação do réu seria restrita a poucas de suas alegações a respeito do que ocorrera. No conjunto de fontes que foram estudadas para este trabalho, percebemos, antes de uma estratégia judicial para a formação da culpa do réu, as formas como este utilizava a justiça para se afirmar socialmente. Isto é, quando depunham – tanto em frente ao delegado quando ao juiz – encontram-se formas de autodefinição dentro de padrões de comportamento que pudessem ser vistos como os de uma pessoa inocente. Estes tipos de definição própria do réu estão dentro do que estudaremos adiante, quando tratarmos dos tipos de crimes analisados. É interessante notar que a participação do réu era restrita, mas pode ser lida como sendo de importante peso na definição dos tipos sociais do período.

Nesses últimos parágrafos, viemos tratando dos papéis de alguns dos envolvidos nos processos criminais e, naturalmente, pela força das informações que foram levantadas nas fontes; essa discussão tomou um caráter, até certo ponto, personalista. Homens como Felício Buarque, Josué da Costa Lage, Epaminondas Bandeira de Mello e Egydio de Assis Andrade tiveram, aqui, analisadas suas atuações, comparando maneiras de atuar no exercício da justiça local. Todavia, acreditamos que, partindo da análise destes sujeitos, pudemos encontrar a síntese do funcionamento da justiça na Comarca de Uberaba: as leis e os códigos processuais seriam seu norte, porém a ação destes homens no cotidiano seria coordenada por outras formas de normatização – às vezes, convenientemente criticadas – que singularizariam o exercício da justiça na comarca em questão. Em suma, os promotores e juízes estariam presos em um sistema de trabalho o qual os códigos de leis e normas processuais conviveriam, paralelamente, com as redes de relação estabelecidas por esses agentes junto aos detentores dos poderes locais. Porém, ao mesmo tempo, deveriam imprimir uma ação

formal que atendesse aos anseios destes seus companheiros, administrando a justiça no sentido de torná-la, aparentemente, imparcial.

No que se refere ao papel dos demais personagens, acreditamos ter dado alguns passos no sentido de discutir suas participações como sendo menos passivas do que se pode imaginar num primeiro momento. As entrelinhas dos processos analisados nos revelaram um controle restrito e uma resistência tênue por parte dos agentes judiciais e dos réus e testemunhas, respectivamente.

Referências bibliográficas

- BLOCH, Marc. *A apologia da História ou o ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 78.
- BUARQUE, Felício. A criminalidade em Uberaba: ensaio de criminologia local. In: *Revista de Uberaba*. Uberaba: Tipografia da Livraria Século XX, 1904.
- BUENO, José Antônio Pimenta, Marquês de São Vicente. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. (Edição anotada, atualizada e completada por José Frederico Marques) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1959. (Livro elaborado a partir da 2ª ed. da obra de Pimenta Bueno, originalmente publicada em 1857)
- CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro das sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/Relume-Dumará, 1996.
- CHALHOUB, S. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da Belle Époque*. 2ª ed. Campinas, São Paulo: Ed. Unicamp, 2001.
- FLORY, Thomas. *El juez de paz e el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871: Control social y estabilidad política en el nuevo estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.
- GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1996.
- LEAL, V. N. *Coronelismo, enxada e voto*. 2ª ed. São Paulo: Alfa-ômega, 1975, *passim*.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

UIRAÇABA, Luiz Melíbio Machado; BOSCHI, José Antônio Paganella; FRANCO, Sérgio da Costa; SOUZA, Paulo Olímpio Gomes de; RODRIGUES, Pedro Henrique Particheli. “Evolução do Código de Processo Penal: mesa redonda do I Seminário de Política de Memória Institucional e Historiografia”. In: *Revista Justiça e História*. Porto Alegre: Memorial do Judiciário/TJRS, v. 3, n. 5, 2003.

ZENHA, C. Práticas da Justiça no Cotidiano da Pobreza. In: *Revista Brasileira de História*, v. 5, n. 10, 1985.